



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398449

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0005535-75.2014.8.26.0338, da Comarca de Mairiporã, em que são apelantes ESMERALDO RODRIGUES DE LIMA e GERALDINA MARIA SANTOS DE LIMA, é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº: 0005535-75.2014.8.26.0338

Apelante: Esmeraldo Rodrigues de Lima e outro

Apelada: Juízo da Comarca

Comarca de Mairiporã

Voto nº 13594

APELAÇÃO. *Ação de Usucapião. Sentença que extinguiu o feito, nos termos dos artigos 485, III, cc. 354, do CPC. Autora que não foi intimada pessoalmente para dar prosseguimento no feito, conforme prevê o art. 585, § 1º, do CPC. Ofensa aos princípios da economia, celeridade e efetividade processual. Precedentes. Sentença afastada para prosseguimento do feito. **Recurso provido.***

Trata-se de ação de usucapião ajuizada por Esmeraldo Rodrigues de Lima em face do Juízo da Comarca, que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito. (fls. 319/320).

Apela a autora. Sustenta que a extinção do processo por abandona da causa, depende de prévia intimação do autor para impulsionar o feito, na questão dos autos não ocorreu a intimação dos autores, uma vez que em sua carta, consta a informação de que não localizou o número 170 na rua indicada. Requer seja decretada a nulidade da sentença, a fim de que os autos retornem ao Juízo e tenham tramitação, cumprindo as formalidades processuais.

É o relatório.

Com a devida vênia, deveria o D. juízo de origem ter previamente intimado pessoalmente os autores para dar seguimento ao feito, antes da extinção, conforme previsto no art. 485, § 1º, do CPC, ressaltando-se, ainda, avançar a extinção sobre os princípios da economia, celeridade e efetividade processuais.

Logo, de rigor o reconhecimento da nulidade da sentença e o

retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito, com intimação pessoal dos autores para que, no prazo de 30 dias, dê andamento ao feito.

Nesse sentido, *mutatis mutandi*, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO. Ação de usucapião. Extinção do processo por abandono da causa. Necessidade de requerimento da parte contrária (Súmula 240 do STJ) e de prévia intimação pessoal da parte para dar andamento ao processo (CPC, art. 485, § 1º). Extinção afastada. Sentença anulada para o prosseguimento do feito. RECURSO PROVIDO.” (AP 1003933-76.2016.8.26.0236, Rel. Beretta da Silveira, 3ª Câmara, j. 06.10.2021).

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não se obriga a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento:

Não há afronta ao art. 93, incs. IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: *“Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida.”* (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso**, para anular a r. sentença recorrida, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento do feito, cumprindo-se o art. 485, § 1º, do CPC, com intimação pessoal dos autores para que, no prazo de 30 dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção.

SCHMITT CORRÊA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator